

## INTRODUÇÃO

O uso de algemas no Brasil é, na atualidade, um tema em constante debate, pois há muitas divergências entre os doutrinadores, alguns afirmando ser possível o uso e outros tantos afirmando que não e, segundo esses, não existe ainda uma legislação específica para regradar tal situação.

No entanto, a Súmula Vinculante nº 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 13 de agosto de 2008, que surgiu e impôs à sociedade seu posicionamento, previu punições a quem não a seguisse e partiu de um poder em que a prerrogativa é aplicar a norma, que regula o uso de algemas em todo o território nacional.

Nesse contexto, justifica-se a temática aqui abordada em vista da necessidade de pesquisar as normas estabelecidas pela Súmula Vinculante nº 11 acerca das condições e exigências do uso de algemas na efetiva prisão de acusados, evitando-se ilegalidades pelas quais os policiais possam sofrer as sanções impostas pela atual legislação.

O objetivo deste estudo é, portanto, apresentar discussões, tendo como base a doutrina jurídica, acerca das condições e exigências do uso de algemas na efetiva prisão de acusados.

Para o cumprimento do objetivo acima especificado, o método de pesquisa é baseado, em grande parte, em pesquisa bibliográfica, assim como a partir da leitura de temáticas publicadas sobre o assunto, especialmente na área penal.

Dessa forma, a composição do estudo tem como orientação um apanhado geral do pensamento de insignes doutrinadores do Direito Penal Brasileiro, visando propiciar o aprofundamento da pesquisa e alcançar o objetivo supracitado. Assim, foram utilizados livros, artigos, periódicos e a legislação pertinente, obtidos tanto por meio tradicional, quanto eletrônico, incluindo a Internet.

A pesquisa bibliográfica quando aplicada ao campo jurídico, é o método por excelência de que dispõe o investigador, sem com isso esgotar as outras manifestações metodológicas, a exemplo da pesquisa jurisprudencial, que consiste no estudo do conjunto de decisões sobre determinado assunto, proferidas pelas jurisdições de Direito comum, verificando-se se a decisão continua válida; se o julgamento não foi anulado e, ainda, se a decisão já se encontra superada por novas tendências dos tribunais.

## CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE SÚMULA VINCULANTE

A súmula vinculante representa a condensação de uma série de acórdãos de um mesmo tribunal e, segundo Oliveira Junior (2008, p. 27): “Súmula, simplesmente, é fonte do direito (meio pelo qual se formam ou se estabelecem as normas jurídicas). É uma jurisprudência consolidada (julgados reiterados de Tribunais sempre em um mesmo sentido)”.

Existem, de acordo com Ramos (2009), distinções entre súmula vinculante e jurisprudência:

- a jurisprudência é constituída por uma pluralidade de decisões judiciais, às vezes tratando de casos diversos e contraditórios, o que torna difícil surpreender a regra jurídica mais adequada ao caso concreto;

- a súmula vinculante: é um enunciado formulado em termos gerais pelo Supremo Tribunal Federal, que pressupõe reiteradas decisões sobre matéria constitucional; sua obrigatoriedade “é garantida por um mecanismo extremamente violento, que é a reclamação” (RAMOS, 2009, p. 58) ao STF, que a julgando procedente, impõe ao juiz, autoritariamente, a aplicação da súmula vinculante adequada.

A relação entre súmula vinculante e precedente é assim exposta por Ramos (2009): o precedente está sempre conectado com o caso concreto decidido, respeita a independência do juiz; ao passo que a súmula vinculante é expressa sob a forma de um enunciado geral e abstrato sem referência ao caso decidido, elimina a independência do juiz para aplicá-la ou não ao conflito, pois a reclamação impõe ao juiz a aplicação da súmula vinculante. Tal procedimento, assevera o autor, cria uma situação estranha à sistemática constitucional brasileira:

Com efeito, pelo sistema constitucional, o juiz tem independência para interpretar e aplicar ou não a lei, que é a manifestação da vontade do povo, titular da soberania, através de seus representantes, mas, paradoxalmente, não tem independência para interpretar e aplicar a súmula vinculante que é a manifestação da vontade de 11 juizes do Supremo Tribunal Federal sem qualquer ligação com o titular da soberania (RAMOS, 2009, p. 59).

A aplicação da súmula vinculante é, pois, imposta ao juiz pelo Supremo Tribunal Federal através do recurso da reclamação, considerando irrelevante o entendimento do juiz em contrário.

A Súmula Vinculante apresenta-se como um instituto criado pela Emenda Constitucional nº 45/04 com a função de nortear decisões acerca de celeumas jurisprudenciais que atravancam os processos no judiciário brasileiro, proporcionando assim mais celeridade e segurança às decisões.

Esclarecendo o assunto, Gomes (2008, p. 106) faz a seguinte explanação:

Pode a súmula ser chamada de vinculante quando o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante (ou seja, o seu comando deve ser obrigatoriamente cumprido) em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, tendo por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão (art. 103-A e art. 2.º, da Lei n.º 11.417/2.008).

Observa-se, assim, que uma súmula vinculante se origina de uma série de decisões idênticas sobre matéria constitucional emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, que é vinculante na medida em que possui aplicação obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário e por toda a Administração Pública direta e indireta em todos os níveis de governo, ou seja, federal, estadual e municipal.

Assim, o art. 103-A, da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

Art. 103. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que viera ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A Constituição Federal, em seu art. 103, conforme citação acima, indica, portanto, que a súmula vinculante somente adquire validade e eficácia mediante decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal e, segundo

Tavares (2009), o processo de criação, revisão e cancelamento da súmula vinculante tem a natureza de processo objetivo típico, com algumas particularidades, que promovem a aproximação entre o controle difuso-concreto de constitucionalidade (reiteradas decisões) e o controle abstrato-concentrado (efeito *erga omnes* – vinculantes).

Logo, a essência da súmula vinculante, como criada pela EC 45/2004 e regulamentada pela presente Lei 11.417/2006, está representada como uma forma de transposição do concreto para o abstrato-geral. Isso porque os detalhes dos casos concretos, suas particularidades e interesses, apreciados pelas decisões anteriores, serão descartados para fins de criação de um enunciado que seja suficientemente abstrato para ter efeito *erga omnes* (TAVARES, 2009, p. 16).

Observa-se que, para o autor, será objeto das súmulas vinculantes a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, acrescentando a possibilidade de o enunciado versar não apenas sobre lei ou a Constituição, mas também sobre qualquer ato normativo, inclusive normas federais, estaduais e municipais.

Pela letra da lei, as súmulas apenas poderão ser criadas depois de reiteradas decisões idênticas de matéria constitucional, sobre normas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública, desde que isso acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos idênticos quanto à matéria, que ocasione um aumento na quantidade de processos no Judiciário. Há ainda um requisito para os casos de processos de proposição de súmula vinculante por Município que é a necessidade de existência de processo judicial em curso, no qual o Município seja parte e discuta, de forma incidental, o tema que será objeto principal no Supremo Tribunal Federal (STF). Ressalte-se que tais requisitos de admissibilidade são cumulativos, e não alternativos.

## 1.1 NATUREZA JURÍDICA DA SÚMULA VINCULANTE

Tavares (2009) esclarece que as súmulas são compreendidas na sistemática brasileira como a sedimentação de orientações adotadas topicamente pelos Tribunais em decisões diversas, ideia que foi resgatada pela súmula vinculante na Reforma do Judiciário (EC 45/2004), em que o Direito Constitucional brasileiro passou a contar com o artigo 103, que introduziu a súmula vinculante, não se

tratando mais de mera orientação geral não obrigatória (súmulas ordinárias), e assim de matéria regimental, passa a ser matéria de caráter constitucional.

Complementa a autora que uma vez editada a súmula, dificilmente ocorrerá de o STF admitir julgamento a recursos ou ações que contrariem o disposto em súmula já editada e em vigor.

Para Lobo (2007, p. 29):

O objetivo do Poder Constituinte Derivado foi conferir maior agilidade aos julgamentos, na esperança de que a súmula vinculante uniformizará os julgamentos e irá inibir a interposição de recursos, pois uma vez aplicado o entendimento da súmula na sentença de primeiro grau, saberá, de antemão, a parte sucumbente que os Tribunais não poderão reformá-la, sob pena de seu acórdão ser objeto de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, pode-se afirmar que a súmula vinculante é fonte de direito, situada no mesmo nível hierárquico que a lei, o que equivale dizer que diante dos efeitos vinculantes e *erga omnes*, em sendo declarada inconstitucional uma lei pela súmula vinculante, passam a vigorar os dispositivos desta, imediatamente após a sua publicação. De outro modo, se uma súmula vinculante for contrariada por lei que lhe é posterior, as disposições daquela deixarão de prevalecer, passando a vigorar os termos da lei nova, pelo menos até que nova súmula seja editada tratando da matéria.

Entende, pois, Lobo (2007), que a súmula vinculante tem natureza jurídica de fonte do direito, por ser uma jurisprudência sistemática, basicamente uma sucessão de acórdãos consonantes, sobre um mesmo tema, prolatados em modo reiterado e constante, por órgão jurisdicional colegiado, num mesmo foro ou Justiça.

## 1.2 TIPOS DE SÚMULAS VINCULANTES

Lobo (2007) discorre que existem quatro tipos de súmulas vinculantes:

1 – Súmulas vinculantes gerais, que se destinam a todos os membros de uma determinada classe profissional;

2 – Súmulas vinculantes individuais: normas individuais em um determinado processo judicial;

3 – Súmulas vinculantes abstratas: referem-se a hipóteses e não a fatos concretos, sendo prevista sua aplicação no futuro;

4 – Súmulas vinculantes concretas: referem-se a uma situação concreta, normalmente já ocorrida no passado.

A natureza jurídica da súmula vinculante, isto é, sua qualificação jurídica, é analisada por Rocha (2009) como uma norma jurídica produzida por um órgão do sistema jurídico, o Supremo Tribunal Federal, ressalvando que seu reconhecimento como norma não implica no reconhecimento de sua validade formal ou material.

Ao expor a classificação normativa da súmula vinculante, Rocha (2009) afirma que é uma norma geral, do ponto de vista do âmbito pessoal de validade, pois que imposta autoritariamente para toda a sociedade, ou seja, possui aplicação obrigatória. Relativamente ao âmbito material de validade, a norma se aplica às questões de natureza concreta, normas certas e determinadas, ao menos do ponto de vista de sua aplicação prática no Judiciário. No entanto, na hipótese de interpretação de norma:

Se a norma interpretada tem um âmbito material de aplicação abstrato, certamente a súmula vinculante que a interpretar terá um âmbito de aplicação abstrato, ou seja, se aplicará tantas vezes quantas se realize ou se concretize sua hipótese de incidência (ROCHA, 2009, p. 21).

Quanto à hierarquia da súmula vinculante no ordenamento jurídico, o autor expõe sua superioridade linguística, de natureza lógica, consagrada na Constituição (art. 103-A) e na Lei 11.417/2006, ao criarem a reclamação para garantir a imposição da súmula vinculante aos membros do Poder Judiciário e das diversas administrações públicas, eliminando, também, a competência dos juízes para interpretá-la, assim cabendo reclamação ao STF de decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, conforme dispõe o § 3º do art. 103-A da CF e o art. 7º e parágrafos da Lei nº 11.417/2006, que anulará o ato administrativo ou decisão judicial, determinando que outra seja proferida com aplicação da súmula ou sem ela, conforme o caso.

Segundo Ramos (2009), existem discussões doutrinárias sobre a natureza jurídica da reclamação, constatando o autor que se enquadra na classe dos recursos (atos processuais de impugnação das decisões jurisdicionais do segundo tipo), diferindo dos recursos normais porque o STF cassa a decisão recorrida e manda, autoritariamente, que o juiz aplique a súmula do referido tribunal.

No entanto, Barretto (2006, p. 213) defende que a instituição da súmula vinculante não trouxe nada de substancialmente novo ao sistema constitucional

brasileiro e argumenta que as decisões proferidas pelo STF, no exercício da jurisdição constitucional, “já produziam efeito vinculante desde muito”, cabendo destacar que a simples instituição da súmula vinculante não necessariamente vincula a conduta dos demais magistrados quando do julgamento de demandas *in concreto*, pois que podem deixar de aplicar a súmula, invocando, para justificar tal conduta, os mais diversos motivos. Assim, sempre restará ao magistrado a liberdade para interpretar a norma de caráter geral, sendo admissível sua inaplicabilidade, desde que justificada.

Ademais, Barretto (2006, p. 217) expõe que:

Quem constrói as normas que imperam no sistema jurídico é o Supremo Tribunal Federal; afinal, é ele o órgão que tem o poder-dever de dizer o que é ou não é constitucional, de dizer o que integra o ordenamento jurídico e o que deve ser repellido para fora do ordenamento jurídico.

Portanto, é o próprio STF quem interpreta o texto da Constituição, que diz o que é e o que não é constitucional, decorrendo, em tese, que o STF deve possuir autolimitações, apesar de atuar totalmente livre no exercício da jurisdição constitucional

Tavares (2009) afirma o efeito *ex nunc* da súmula vinculante, uma vez que a súmula apenas produz efeitos a partir de sua publicação ou de outro momento posterior, afastando o efeito não retroativo, não podendo ser aplicada a casos já resolvidos e acobertados pelo manto do trânsito em julgado. E evitando que os processos já em andamento sejam suspensos, garante a norma programática constitucional, que informa a razoável duração dos processos, evitando que inúmeros casos sejam suspensos aguardando a decisão sobre a súmula com efeito vinculante (para a qual não há prazo).

Ramos (2009) esclarece que a validade deve ser entendida como a qualidade das normas, a partir da observância dos requisitos formais e de conteúdo previstos nas normas superiores, em que o órgão deve ser competente para a criação da norma e seu conteúdo deve ser coerente com o conteúdo das normas superiores do ordenamento jurídico, sobretudo da Constituição. Assim, divide a validade em validade formal (pertinência da súmula junto ao ordenamento jurídico) e validade substantiva (conteúdo coerente com o conteúdo das normas superiores do ordenamento jurídico), observando-se que “o art. 103-A da Constituição dispõe que a edição de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal só pode

ocorrer após reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (RAMOS, 2009, p. 33) do próprio STF, portanto, uma exigência para a emissão de enunciado de súmula vinculante.

### 1.3 INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE

O texto constitucional é explícito em informar que as súmulas terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, redação esta que foi repetida pela Lei nº 11.417/2006, em seu art. 2º. Isso significa que apenas estará vinculado a tais decisões a Administração Pública e o Judiciário.

A interpretação assume importância decisiva na caracterização do conteúdo normativo do enunciado de súmula vinculante, afirma Ramos (2009), para a verificação da coerência material do art. 103-A da CF com o princípio democrático por ela proclamado, já que o enunciado de súmula vinculante assume enorme importância no ordenamento jurídico, no entanto podendo ocorrer de forma democrática ou autocrática, esta última o caso da súmula vinculante, segundo o autor.

A interpretação é, segundo Ramos (2009), atribuir um sentido ou significado a um objeto, que varia de acordo com o campo de conhecimento que, no caso da súmula vinculante, é o direito, não sem antes afirmar que a um mesmo enunciado podem ser atribuídos diferentes significados; existindo para a interpretação das normas jurídicas as teorias da interpretação.

As teorias formalistas da interpretação a consideram como um ato de conhecimento e privilegiam o aspecto intelectual ou espiritual da interpretação, com a vontade do intérprete limitada ao sentido embutido nas palavras do texto pelo legislador:

É o modelo do juiz boca da lei, a que se referia Montesquieu. Em suma, o intérprete não tem nenhum poder criativo, não passando de um “descobridor” da vontade do legislador, expressa no texto. Pressuposto básico das teorias formalistas é que as palavras teriam um sentido próprio e invariável e que ao intérprete caberia apenas desvendá-lo (RAMOS, 2009, p. 42).

As teorias formalistas não deixam ao intérprete nenhuma margem de discricionariedade, o intérprete tem o papel dedutivo, apenas de conhecimento, com

a crítica de seus pressupostos são desmentidos pela realidade e, assim, não existiria súmula vinculante porque não existiria a discordância jurisprudencial.

As teorias antiformalistas da interpretação atribuem enorme importância à vontade do intérprete, este com a função de decidir qual deve ser o sentido das palavras, assim cabendo ao intérprete pesquisar e construir o sentido da lei para cada caso concreto. A súmula vinculante seria uma manifestação do choque entre as teorias formalistas e as teorias antiformalistas, mas com um sentido inverso:

Ou seja, a súmula vinculante dificulta a mudança do direito e sua adequação às novas realidades sociais ao centralizar no Supremo Tribunal Federal a interpretação do direito, impondo-a, autoritariamente, aos juízes e administrações públicas. Nesse sentido, está próxima às correntes formalistas, conservadoras, privilegiando os valores segurança e certeza do direito, em detrimento do valor justiça. Em resumo, trata-se da dialética entre o velho e o novo. Os formalistas defendendo o sistema, a ordem, o existente; os antiformalistas pugnando por mudanças, por adaptações aos novos tempos e confiando essa tarefa aos juízes (RAMOS, 2009, p. 45).

Tais discussões resultam da concepção de que os juízes não são sujeitos legitimados para efetivar mudanças sociais, pois não são tutores da sociedade, o que, segundo o autor, é impensável em um Estado Democrático de Direito, haja vista que as mudanças cabem à própria sociedade no exercício de sua soberania.

As teorias mistas ou ecléticas, que Ramos (2009) denomina de teorias discursivas (porque se baseiam no princípio do discurso) têm como fundamento não negar o sujeito, alargando sua participação, não como um sujeito solitário, mas como um sujeito coletivo, devendo o juiz ser o árbitro da racionalidade discursiva no sentido de estar atento aos argumentos das partes como motivação de sua decisão; a atividade do intérprete seria mais formal, consistindo em pesquisar o sentido das palavras, adequando-o ao caso concreto, no caso de textos claros; e no caso de textos obscuros, o intérprete possui atividade criativa, mas não totalmente livre, já que está vinculado aos textos.

Existe, segundo Ramos (2009), um processo dialético de superação entre as três teorias, pois a interpretação não é um ato de mero conhecimento (formalistas), nem um ato arbitrário (antiformalistas), mas um produto de diálogo entre todos os destinatários da decisão judicial, com certa margem de criatividade, o que é evidenciado pela própria existência da súmula vinculante.

Como emissor de enunciados de súmulas vinculantes, o STF, expõe Ramos (2009), justifica-se a preocupação com a interpretação constitucional por implicar em

aumento da margem de discricionariedade do intérprete, assim elevando a tensão existente entre súmula vinculante e democracia, em vista da ideia de que a interpretação constitucional seria uma forma específica de interpretação diferente de outras leis. O STF é um intérprete privilegiado da Constituição, pois a interpreta e a aplica em última instância, o que, segundo o autor, é comprovado por decisões chamadas “sentenças aditivas” e “sentenças substantivas”, que visam evitar a declaração de inconstitucionalidade das leis.

Como terceiro elemento da atividade interpretadora, Ramos (2009) cita a técnica de interpretativa, isto é, os fundamentos que justificam a interpretação dada aos textos. As técnicas que singularizariam a interpretação constitucional seriam três: a) ponderação, que considera imparcialmente os prós e os contras entre princípios em conflito; b) controle da razoabilidade, o exame comparativo entre uma lei e o princípio da igualdade; e c) a técnica da interpretação adequadora, segundo a qual as cortes constitucionais procuram adequar a interpretação da lei ao texto e aos princípios constitucionais, é comum a todos os juízes, pois todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado conforme a Constituição.

#### 1.4 A EFICÁCIA DA SÚMULA VINCULANTE

A eficácia da súmula com efeito vinculante será imediata, devendo-se entender essa imediatividade a partir da publicação da referida na imprensa oficial, e não do julgamento, consoante interpretação conjunta com o § 2º do art. 4º. Cabe ressaltar, nesse íterim, a problemática relatada por Tavares (2009) quanto aos processos em curso na ocasião da publicação da súmula, sendo tanto a Constituição, quanto a Lei nº 11.417/2006, silentes neste ponto.

Destaca-se também que o artigo acima transcrito permite duas ações por parte do STF: I) a restrição de efeitos vinculante e II) a restrição temporal, as quais requerem decisão por um quorum de 2/3 dos ministros.

As súmulas vinculantes podem ser revisadas ou canceladas, caso seja revogada ou modificada a Lei em que se fundou a edição do enunciado daquelas, o que afasta a possibilidade de engessamento do Direito. Apesar de na leitura do texto constitucional dar a impressão de que o STF apenas poderia revisar e cancelar o enunciado se provocado, a Lei nº 11.417/2006, em seu artigo 5º expressamente

determina que o Tribunal Constitucional promoverá o processo de revisão e cancelamento da súmula vinculante de ofício ou por provocação.

Um ponto relevante e inovador regulamentado pela Lei 11.417/2006, em seu artigo 6º, é a determinação de que “a proposta de edição, revisão ou o cancelamento do enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão”, o que diferencia tal procedimento dos demais processos de natureza objetivo que permite tal suspensão.

A eficácia, explica Ramos (2009), é outro conceito utilizado pelo art. 103-A da CF para demarcar o objeto dos enunciados de súmula vinculante. Eficácia, no campo jurídico, é a aptidão de uma norma ou ato jurídico para produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, tais como criar deveres, direitos, competência, sanções, condicionar aplicações ou de revogar normas, o que difere da eficácia social, que se refere aos efeitos sociais da norma, isto é, seus efeitos na sociedade (relação causal entre direito e sociedade).

A eficácia do enunciado de súmula é a eficácia jurídica, ensina Ramos (2009), sendo a única espécie cuja controvérsia é capaz de acarretar “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processo sobre idêntica questão, contrariamente ao caso da eficácia social, já que o direito não liga à eficácia social qualquer efeito jurídico.

## CAPÍTULO II SÚMULA VINCULANTE E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### 2.1 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SÚMULA VINCULANTE

Observa-se na argumentação de Lobo (2007) seu posicionamento favorável à instituição de súmulas vinculantes na medida em que exista uma relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, antevendo-se que as decisões também irão se multiplicar progressivamente, assim admitindo o processamento de pedido de súmula vinculante para permitir a solução automática dos litígios levados a juízo e, portanto, em atendimento aos procedimentos de celeridade e segurança da prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, Caymmi (2006, p. 183) cita que, além da maior celeridade processual, a súmula vinculante impede o manejo de expedientes procrastinatórios pelas partes em Juízo; o congestionamento dos tribunais pelo grande número de causas repetidas, relativas à matéria já pacificamente decidida; e a necessidade de isonomia e segurança (previsibilidade, estabilidade e garantias processuais), “pela garantia de tutelas uniformes e previsíveis para todos”.

A súmula vinculante, assim, parece conciliar perfeitamente os três elementos componentes da segurança jurídica, representando, de modo automático e direto, a sua própria realização. [...] Percebe-se que a ideia de segurança automática pela adoção da súmula vinculante repousa na identidade entre texto e lei e norma jurídica, e entre esta e o próprio fenômeno jurídico. [...] uma determinação concreta, formulada em linguagem precisa pelo Supremo Tribunal Federal, a súmula vinculante, resolveria automaticamente os problemas, já que o texto da súmula seria uma norma jurídica aplicada “sobre todas as outras”, sem possibilidade de conflito real (CAYMMI, 2006, p. 190).

Também Lenza (*apud* CAYMMI, 2006) afirma que a súmula vinculante foi uma das grandes inovações da EC 45/2004, em vista da prevalência da segurança jurídica e do princípio da igualdade substancial ou material, em vez da liberdade irrestrita ao magistrado nas causas já decididas e pacificadas pelo STF, dessa forma eliminando as incertezas e demoras do processo judicial.

Para Tavares (2009, p. 76):

A súmula vinculante [...] tem como finalidade essencial eliminar a insegurança jurídica decorrente da aplicação concomitante (por juízos diversos) de variantes (interpretativas e de aplicação) possíveis de um mesmo comando normativo, desde que se trate de insegurança já equacionada no âmbito interno do STF (“reiteradas decisões”).

Tavares (2009, p. 30) ensina, ainda, que as súmulas recém-introduzidas podem sofrer revisão em seus termos ou mesmo podem ser canceladas, medida que, segundo o autor, evita a ocorrência “do temido engessamento do Direito”, que é um argumento utilizado como uma das desvantagens da súmula vinculante.

## 2.2 COMPATIBILIZAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE COM A DEMOCRACIA

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. Seu conceito é tão histórico como o de democracia, e se enriquece de conteúdo com a evolução dos tempos, segundo Reale (2001).

O Estado Democrático de Direito é, portanto, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Para Reale (2001, p. 29), o Estado Democrático de caracteriza e se fundamenta no princípio da soberania popular que:

Impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Visa, assim, realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, na verdade, contrapõe-se ao Estado Liberal, pois, como lembra Reale (2001, p. 32), “a idéia essencial do liberalismo não é a presença do elemento popular na formação da vontade estatal, nem tampouco a teoria igualitária de que todos têm direito igual a essa participação ou que a liberdade é formalmente esse direito”.

A igualdade do Estado de Direito, na concepção clássica, se funda num elemento puramente formal e abstrato, qual seja a generalidade das leis. Não tem base material que se realize na vida concreta. A tentativa de corrigir isso, como afirma Reale (2001), foi a construção do Estado Social de Direito, que, no entanto, não foi capaz de assegurar a justiça social nem a autêntica participação democrática

do povo no processo político, de onde a concepção mais recente do Estado Democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção.

O Estado Democrático de Direito, segundo Reale (2001), quando afirma que ele é “baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

Conclui-se que a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social e, para Reale (2001), o Estado Democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição, emanada da vontade popular que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional.

É no Estado Democrático de Direito, assegura Lobo (2007), citando Capelletti (1985), que se aponta a necessidade de um Judiciário distinto do tradicional, pois hodiernamente há uma grande preocupação tanto jurídica, quanto política, de se criar um novo perfil de atuação do Poder Judiciário, visando à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, pelo que se exige a defesa da supremacia da Constituição e, segundo o autor, o Judiciário merece as atribuições que lhes são outorgadas pela Constituição para instituir súmulas de efeito vinculante, justamente para defender os preceitos da própria Constituição.

## **CAPÍTULO III – A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 – O USO DE ALGEMAS PELA POLÍCIA**

### **3.1 DOS PRECEDENTES ENSEJADORES DA CRIAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF**

Segundo Bueno (2006), derivada do vocábulo árabe “al-jemme” a palavra algema significa “a pulseira” e vem trazendo muita controvérsia ao longo dos tempos, principalmente no que concerne ao direito de liberdade, diretamente atingido com a utilização desse instrumento. Ademais, ainda nos tempos das Ordenações Filipinas, no século XVII, a algema representava uma clara segregação entre classes sociais que condiciona privilégios às classes mais abastadas em detrimento das outras. Nesse aspecto, Vieira (2008, p. 36) assim expõe:

As Ordenações já previam ‘que os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Cânones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavaleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Escrivães de nossa Fazenda e Câmera, e mulheres dos sobreditos em quanto com eles forem casadas, ou estiverem viúvas honestas, não sejam presos em ferros, senão por feitos, em que mereçam morrer morte natural, ou civil’, ficando este ‘seleto’ grupo, desde então, ‘preso sobre sua homenagem no Castelo da Cidade, ou Vela onde o feito for ordenado, ou em outra casa honesta, se haja Castelo não houver, segundo arbítrio do Julgador. Por conseguinte, a lei separa, há séculos, uma casta em detrimento de outra, criando, para a ‘especial’, regalias de uma prisão distinta e sem ferros.

Ainda nesse enfoque, já no século XIX, sob a égide de Dom Pedro I, as algemas tiveram seu uso restrito apenas a sentenciados finais, fato que se tornou objeto de reforma, dentre as quais a de 1871, que foi a do Código de Processo Criminal e a nova reestruturação do processo penal brasileiro, onde se estabeleceu que a utilização das algemas, condicionada à situação de extremada segurança, alcançaria também pessoas não julgadas até a sentença final, todavia sob justificação do ato pelo condutor. Afirma Vieira (2008, p. 32):

Em 1871, surgiu um decreto imperial que, mitigando o Código Criminal, vedou o deslocamento de presos “com ferros, algemas ou cordas, salvo casos extremos de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor” sob pena de multa.

Tal entendimento é ratificado pelo Código de Processo Penal de 1941, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que permanece vigente até os dias atuais, regulando o caso em quadro da seguinte forma:

*Art. 284 - não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.*

Apresenta-se, também, o art. 292 do mesmo dispositivo legal, que assim aduz:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Acerca do exposto, Capez (2005, p. 389) faz a seguinte explanação:

[...] Presente um desses motivos, é possível utilizar algema em qualquer pessoa que esteja sendo detida. A jurisprudência já autorizou o emprego de algema até mesmo contra réu juiz de direito, quando demonstrada a necessidade (STJ, 5ª T., HC 35.540, Rel. Min. José Armando, j. 5-8-2005), mas sempre a considerando excepcional, e nunca admitindo o seu emprego com finalidade infamante ou para expor detido à execução pública. “Observa ainda o doutrinador:” No julgamento do réu em plenário do júri, se o uso de algema for desnecessário e ficar sendo utilizado pela acusação, a todo o tempo, como argumento para a condenação ou para induzir o conselho de sentença a tomar o acusado por pessoa de alta periculosidade, pode ocorrer até mesmo à anulação do processo, por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Desse modo, mesmo não se referindo especificamente à utilização das algemas, a força a qual se referem os supracitados artigos está diretamente ligada à coerção sob vara exercida pelo braço armado do Estado. E, como é sabido, as algemas são vistas pela sociedade como um instrumento intimidador e, portanto, coercitivo, fazendo com que também sejam o objeto alcançado pelo dispositivo legal.

Segundo Mirabete (2007), em 1984 surge a Lei de Execuções Penais (LEP), trazendo em seu bojo o entendimento de que se faz necessária uma regulamentação clara e específica acerca do uso de algemas no Brasil, dispondo ainda sobre a forma e o âmbito dessa disciplina. Segundo consta no art. 199 da referida Lei: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”.

O autor entende que existia uma flagrante omissão legislativa acerca da regulamentação do uso de algemas no Brasil:

Não há dúvida sobre a necessidade de regulamentação, pois o uso desnecessário e abusivo de algemas fere não só o art. 40 da Lei de Execução Penal, como também fere o art. 5º XLIX, da Constituição Federal, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso. Constitui-se nessa hipótese injúria e castigo, tratamento degradante e desumano de pessoa sob a guarda ou custódia. Entretanto destaca: há, porém necessidade do emprego de algemas como instrumentos de constrição física nas hipóteses de resistência a prisão, de tentativa de fuga, de condução de pessoa presa, condenada ou custodiada, à presença de alguma autoridade ou no transporte para estabelecimento penal ou qualquer local, quando houver ameaça à segurança pública ou individual, de internados que possam causar risco à integridade física própria ou de terceiros, etc. (MIRABETE, 2007, p. 835).

E complementa o entendimento com o seguinte posicionamento:

[...] Como não está regulamentado e em se fazendo o uso desnecessário, estará o agente cometendo crime de abuso de autoridade. Entretanto, existem várias possibilidades onde se possa efetuar o emprego das algemas, principalmente para se manter a incolumidade física de policiais, terceiros ou mesmo do próprio preso. Porém, de forma que não atinja os direitos da personalidade humana; ou seja, que o agente a use de forma moderada, e nunca como forma de coerção, fazendo com que a pessoa que estiver sendo conduzida, esteja exposta a vexame, seja ela quem for, independente do nível intelectual, classe social ou raça (MIRABETE, 2007, p. 835).

Entretanto, a Resolução de nº 14, de 1994, dispôs sobre alguns aspectos acerca das restrições do uso da força, conforme esclarece Tourinho Filho (2006, p. 593):

É muito comum na prisão em flagrante de pessoas com certa notoriedade o uso de algemas, com direito a filmagem. E, 'não se sabe como', mesmo que as prisões se efetivarem ao amanhecer, faz-se notar a presença de fotógrafos, de repórteres registrando o ato, exibindo ao 'povão' cenas que causam certa satisfação a espíritos malformados. O uso de algemas é um retrocesso histórico, dizia o saudoso Tornaghi. A resolução n. 14, de 11-11-1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispõe: 'Art. 29. Os meios de coerção, tais como as algemas, e camisas-de-força só poderão ser utilizadas nos seguintes casos: I – como medida de precaução contra fuga [...]; II – por motivos de saúde, segundo recomendação médica; III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo iminente para a vida do preso, do servidor ou de terceiros.

Para o autor, a Resolução nº 14 representou uma salvaguarda à dignidade da pessoa humana, demonstrando a intenção do legislador, ao se preocupar em elencar as possibilidades em que seriam permitidas o uso das algemas, impedindo assim seu uso indiscriminado.

Após tal Resolução, o Supremo Tribunal Federal instituiu a Súmula Vinculante nº 11/2008 com um caráter preservador da dignidade e também impeditivo de

recurso, onde busca resguardar o que já era entendido acerca da utilização de algemas.

### 3.2 DAS CRÍTICAS À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

Expõe Vieira (2008) que, historicamente, as algemas trouxeram, desde os tempos antigos, constrangimento e insatisfação por parte de quem é apresentado à sociedade portando-a em seus pulsos.

Para Mirabete (2005, p. 839), pairam controvérsias acerca da verdadeira intenção da instituição da Súmula Vinculante nº 11, visto que seu surgimento deu-se em um cenário repleto de políticos e magnatas sendo presos e algemados, por terem descobertas suas devassas aos cofres públicos e, por conta disso, para proteger a imagem desses, “num gesto de puro corporativismo, surge a suscitada Súmula com as já conhecidas restrições ao uso das algemas e as respectivas punições a quem estiver em desacordo com a norma”.

Entende-se, desse modo, que fica perceptível a interferência do judiciário no campo do legislativo e tal ato poderia até ser justificado pelo princípio da interpenetração dos poderes, segundo Mirabete (2005), este com a finalidade precípua de garantir o equilíbrio entre os poderes, não se adéqua à justificativa desse ato, pois a Súmula Vinculante nº 11, que surgiu e impôs à sociedade seu posicionamento, previu punições a quem não a seguisse e, como se não bastasse, partiu de um poder em que a prerrogativa é aplicar a norma.

### 3.3 APLICABILIDADE OU NÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11

#### 3.3.1 Limites da Aplicabilidade da Súmula Vinculante Nº 11

Anteriormente à Súmula Vinculante nº 11/2008, o que se encontra a respeito do uso de algemas são regras esparsas, dentre as quais se pode citar o decreto do Estado de São Paulo nº 19.903, de 30.10.1950, que permitia o uso de algemas, no entanto em caráter excepcional, na condução de delinquentes presos em flagrante delito, em caso de resistência ou tentativa de fuga; na condução dos ébrios (bêbados), viciados ou turbulentos, quando apanhados em prática de infração e que devessem ser colocados em custódia. Assim, o uso de algemas no estado de São

Paulo tinha de ser justificado por escrito pelo policial, tendo as Delegacias de Polícia um livro próprio para o registro das ocorrências nas quais foram necessárias a utilização de algemas.

No entanto, de acordo com Santos (2011), a Súmula Vinculante nº 11 é originada dos *Habeas Corpus* nº 84.429, cujo tema foi a exposição desnecessária da imagem do acusado e nº 91.952, que trata da anulação do Tribunal do Júri realizado na cidade de Laranjal Paulista/SP em que o réu, condenado por homicídio qualificado, ficou todo o julgamento algemado e, por isso, anulou-se o julgamento em vista da violação do princípio da dignidade humana e, ainda mais, sem a juíza-presidente apresentasse justificativa convincente para o caso, dessa forma influenciando na condenação do acusado.

A Súmula Vinculante nº 11/2008, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, traz algumas disposições a serem seguidas no que concerne ao uso das algemas, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado

Na fundamentação da Ministra Carmem Lúcia:

A prisão há de ser pública, mas não há de se constituir em espetáculo. Qualquer conduta que se demonstre voltada à demonstração pública de constrangimento demasiada ou insustentada contra alguém, que ainda é investigado nesta fase do Inquérito, não pode ser tida como juridicamente fundamentada. De resto, não é outra a orientação dos tribunais pátrios. O uso de algemas somente é legítimo quando demonstrada a sua necessidade (STJ, 5ª T, HC n. 35.540, rel. min. José Arnaldo, j. 5.8.2005), mas sempre considerando-o excepcional e nunca admitindo seu emprego com finalidade infamante ou para expor o detido à execração pública (STJ, 6ª T., RHC 5.663/SP, rel. Min. William Patterson, DJU, 23 set. 1996, p. 33157)."

O espetáculo a que a Ministra Carmem Lúcia se refere é a prisão de supostos criminosos de "colarinho branco", sendo presos e algemados e, por conta disso, a Súmula Vinculante nº 11 surgiu para proteger a imagem e preservar a dignidade do preso, sendo enfática quanto aos limites do uso de algemas somente nos casos de resistência à prisão, lesão a terceiros ou auto-lesão.

Do mesmo modo, em fundamento à defesa da utilização das algemas existem acórdãos do Supremo Tribunal Federal e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa do RHC nº. 56.465/SP: “Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos trabalhos e à segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso.

Ainda nesse prisma, outra decisão dos Tribunais:

O HC nº. 71.195-2/SP foi decidido, por unanimidade, no mesmo diapasão do aresto de nº. 56.465/SP. Em seu respeitável voto, o relator, Ministro Francisco Rezek, assim se pronunciou “quanto ao tema da utilização de algemas durante o julgamento, foi a medida justificada à vista da necessidade de garantir segurança ao juiz presidente e ao promotor de justiça. Destaco, ainda, que não houve protesto, no momento oportuno, do advogado de defesa (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006).

Acerca do fato, assim entendem os Ministros da egrégia Quinta Turma do STJ:

HC nº. 35.540/SP que versa sobre o uso de algema em magistrado: o uso de algemas pelos agentes policiais não pode ser coibido, de forma genérica, porque algemas são utilizadas, para atender a diversos fins, inclusive proteção do próprio paciente, quando, em determinado momento, pode pretender autodestruição.

E rechaçando qualquer dúvida que ainda paire sobre a necessidade de utilização das algemas, o relator Ministro José Arnaldo da Fonseca posiciona-se fundamentadamente e com a devida prudência ao uso de algemas:

No tocante ao outro tema da impetração, vejo como acertadas as ponderações do parecer do *Parquet, verbis* (fls. 98/9): quanto ao pedido de que algemas não sejam utilizadas no paciente, é possível seu conhecimento, considerando que, de alguma forma, pode o uso ter alcance, para atingir a liberdade de locomoção mesmo de pessoa custodiada. No mérito, razão não assiste ao paciente. O uso de algemas tem nítido sentido constrangedor, mas, pode haver fim lícito ou ilícito. O Código de Processo Penal Militar (artigo 234, § 1º) e a Lei de Execução Penal (artigo 199), por exemplo, autorizam o emprego de algemas. É de sentido comum que algemas são utilizadas, por questão de segurança, como, *verbi gratia*, para evitar agressão do preso contra seu condutor, ou, até mesmo, contra si próprio. O Código de Processo Penal, em seu artigo 284, embora não se refira a algemas, expressamente, mas, sim, a “emprego de força”, ressalva-o, quando se cuida de indispensabilidade no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso. O anteprojeto de Código de Processo Penal, de lavra do jurista Hélio Tornaghi, adotava o uso de algemas, nestes termos: “É permitido o emprego de algemas e outros utensílios destinados à segurança, desde que não atente contra a dignidade ou a incolumidade física do preso. Vê-se, pois, que o uso de algemas não é algo ilegal, quando se faz atendendo à necessidade do

momento. Conduzir um preso pelas ruas ou a bordo de aeronave envolve tomada de cautela e só mesmo as circunstâncias podem ditar sua indispensabilidade. Não há qualquer demonstração da desnecessidade do emprego das algemas, no caso *sub judice*, tornando-se impossível a essa Eg. Corte coibir, de forma genérica, seu uso. O uso de algemas há de ser aferido em cada caso concreto, não podendo haver *decisum* amplo, coibindo-o. Dentro dessa linha, parece-me mais sensato deixar a cargo da autoridade condutora do réu o melhor caminho a seguir, desde que não sejam tomadas providências desnecessárias e inconsequentes, por sinal, no presente caso defesa (*Habeas Corpus* nº 35.540-SP, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2004).

Nesse prisma, o Ministro William Patterson da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto que foi acompanhado pelos demais membros da Turma, destacou a necessidade de serem comprovados fatos consistentes que justifiquem a imposição de medidas constrangedoras e concluiu afirmando que parece óbvio que, se outros elementos surgirem a ensejar a providência, nada impede que venha a ser adotada (*Habeas Corpus* nº 5.663/SP, 2006).

#### 3.4 POLÍCIA X SÚMULA VINCULANTE

Segundo Pinheiro (2007, p. 19), *polícia* e segurança são palavras que se correlacionam, sendo a origem do termo oriunda do grego, *polis - politéia*, significando no início, o ordenamento jurídico-político do Estado. Com o passar dos tempos o termo “*polícia* passa a significar a atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e, mais tarde, o órgão do Estado que zela a segurança dos cidadãos”.

Ainda, o sentido atual dado à Polícia é o de “órgão do Estado incumbido de manter a ordem e a tranquilidade pública”. Ao que parece, teria este significado surgido na Roma antiga, em razão dos delitos que ocorriam à noite. Criou-se, então, um corpo de soldados encarregados de evitar os crimes e, como consequência, o desenvolvimento de um corpo de funcionários para melhor apurá-los. Seria uma forma primitiva da atual Polícia. Portanto, *polícia/policar* implica em dizer que: “é dar ou transmitir civilização a..., é civilizar” (PINHEIRO, 2007, p. 31).

No entender de Velozzo (2000), o conceito de segurança pública é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou do direito de propriedade do cidadão. A segurança pública, portanto, é limitadora das liberdades

individuais, estabelecendo que a liberdade do indivíduo, em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais.

Velozzo (2000) conceitua segurança pública como o conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na consciência das pessoas em sociedade. Ele entende, ainda que a segurança pública pode ser analisada em diversos níveis, conforme a natureza jurídica e seus órgãos de atuação. Distingue, em princípio, três níveis: o policial, o judicial, e o político.

O nível policial vale-se do poder de polícia do Estado e é executado por órgãos da Administração Pública: a polícia administrativa da ordem pública que realiza a prevenção e a repressão imediata, atuando em nível individual ou coletivo; e a polícia judiciária, que apura as infrações pessoais e auxilia o Poder Judiciário, realizando repressão imediata, atuando em nível individual. Na atuação administrativa de segurança pública o que se busca de imediato é a preservação da ordem pública, nela incluído o seu pronto restabelecimento.

Para Medauar (2009), segurança pública é o estado antidelitual que resulta da lei das contravenções penais, sendo que as ações que promovem a segurança pública são ações preventivas típicas, seguidas da repressão imediata, para restabelecer automática e necessariamente a ordem pública violada, e depois, após pela repressão policial consubstanciada nas medidas de polícia judiciária, para apuração do ilícito criminal que violou a ordem pública, para levar o acusado à justiça criminal, detentora do monopólio do poder de punir do Estado e também do poder de polícia, que é a faculdade atribuída ao Estado de restringir discricionariamente o exercício dos direitos individuais, em benefício do interesse da coletividade, ou seja, é a compatibilização do exercício dos direitos individuais com os interesses comunitários.

As atividades próprias de segurança pública decorrem do poder de polícia, que é um poder instrumental da administração pública. Em sua essência, a expressão “poder de polícia” pode ser traduzida como uma atividade da administração pública, que impõe limites a direitos e liberdades.

Para Cretella Jr. (2008), a ação da polícia deverá sempre estar baseada no poder de polícia, com o objetivo de alcançar, através de suas ações, o bem comum, que é a missão primordial do Estado. É missão a ser desenvolvida por meio de uma legislação adequada, de instituições e serviços capazes de controlar, ajudar e

regular as atividades privadas e individuais de toda a sociedade, fazendo-as convergir para o bem comum.

No dizer de Velozzo (2000, p. 118), a expressão “poder de polícia” significa a faculdade de velar abusos de direitos individuais ou impedir o exercício anti-social desses direitos em função do bem comum, este considerado como o fim último do Estado e da própria sociedade:

É importante destacar, entretanto, que, a bem do interesse social, o poder de polícia não pode ser invocado ilimitadamente, para não cair no terreno do arbítrio. As barreiras naturais, e por vezes intransponíveis, dos direitos e garantias individuais, e as liberdades públicas são as legítimas forças, asseguradas pela ordem jurídica, que colocam seu emprego dentro dos limites aceitos pela sociedade.

Portanto, à Polícia incumbe a tarefa de dar segurança aos cidadãos e, nesse sentido, segundo Fagundes (2007), até pouco tempo, a abordagem da questão de segurança pública era delegada como responsabilidade do governo federal e dos governos estaduais, já que o art. 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece, “a responsabilidade predominante dos governos estaduais, principalmente por meio da atuação das polícias civil e militar, bem como do Poder Judiciário dos estados, Ministério Público e do sistema prisional”:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
 I - polícia federal;  
 II - polícia rodoviária federal;  
 III - polícia ferroviária federal;  
 IV – polícias civis;  
 V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A Constituição do Estado do Pará, art. 198, assim dispõe:

Art. 198. A Polícia Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei:  
 I – o policiamento ostensivo fardado;  
 II – a preservação da ordem pública;  
 III – a segurança interna do Estado;  
 IV – a colaboração na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a preservação do meio ambiente;  
 IV – a proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico e cultural.

Principalmente em relação aos itens I e II, destaca-se que a missão constitucional da Polícia Militar do Pará é o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, observando-se, assim, uma orientação coercitiva por parte do poder público que, no combate à violência e à criminalidade, utilizando-se dos meios prisionais, nos quais se utiliza do uso das algemas.

Nesse diapasão, o Código de Processo Penal Militar institui em seu art. 234:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido nos presos a que se refere o Art. 242.

Percebe-se que a própria norma restringe o uso das algemas de forma taxativa, observando-se, assim, a preocupação acerca da preservação dos princípios constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana. O que se absorve disso é que ao braço armado do Estado dá-se a faculdade do uso, no entanto devidamente condicionado.

Observa-se, assim, que todos os servidores públicos que trabalham na área da segurança pública, dentre os quais se inclui a Polícia Civil e Militar, que combatem a criminalidade, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 11, devem seguir as regras impostas para o correto uso de algemas, ou seja, esse instrumento possui uso limitado pelo texto legal e, em havendo excessos pelo policial, está este sujeito à tríplice responsabilidade: administrativa, civil e penal.

Verifica-se, pois, que existe restrição ao uso das algemas, haja vista que a utilização desse recurso deve ser aplicada em casos somente de resistência à prisão, lesão a terceiros ou autolesão, assim impondo a legislação, especialmente a Súmula Vinculante nº 11, os limites traçados para o uso das algemas pelos policiais, evitando seu uso arbitrário e eventuais abusos por parte do aparelhamento policial, também se destacando a necessidade de documento que revele a necessidade do uso da algema pelo policial.

Portanto, o uso de algemas por policiais deve estar embasado na Súmula Vinculante nº 11 e se a apuração dos fatos revelarem que houve desobediência aos requisitos legais e, ainda, se o agente policial tensiona as algemas, visando causar

dor na pessoa conduzida ou castigá-la, pode o agente público responder por crime de tortura, de acordo com o que dispõe o Supremo Tribunal Federal:

Uso de algemas e tratamento desumano e degradante: STF – No tocante à necessidade ou não do uso de algemas, aduziu-se que esta matéria não é tratada, específica e expressamente, nos Códigos Penal e de Processo Penal Vigentes. Entretanto, salientou-se que a Lei de Execução Penal (art. 199) determina que o emprego de algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu. Afirmou-se que, não obstante a omissão legislativa, a utilização de algemas não pode ser arbitrária, uma vez que a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Citaram-se, ainda, algumas normas que sinalizam hipóteses em que aquela poderá ser usada (CPP, artigos 284 e 292; CE, RT. 5º, incisos III, parte final e X; as regras jurídicas que tratam de prisioneiros, adotadas pela ONU, N. 33; o Pacto de San José da Costa Rica, art. 52, 2). Entendeu-se, pois, que a prisão não é espetáculo e que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e que deve ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. Concluiu-se que, no caso, não haveria motivo para a utilização de algemas, já que o paciente não demonstrava reação violenta ou inaceitação das providências policiais. Ordem concedida para determinar às autoridades tidas como coatoras que se abstenham de fazer uso de algemas no paciente, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação deverá ser imediata e motivadamente comunicada ao STF (STF – 1ª T – HC nº 89429/RO – Rel. Mn. Carmen Lúcia, Decisão: 22.8.2006 – Informativo STF nº 437, Seção 1, p. 3). No mesmo sentido: STJ constituir afetação aos princípios de respeito à integridade física e moral do cidadão, deve ser aferida de modo cauteloso e diante de elementos concretos que demonstrem a periculosidade do acusado – Recurso provido” (STJ – 9ª T – RHC nº 5.663/SP – Rel. Mn. William Patterson, Diário da Justiça, Seção 1, 23 set. 1996, p. 35, 157).

Observa-se, assim, que o uso das algemas somente é permitido para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou uma reação indevida do preso, ou então para evitar agressão do preso contra os próprios policiais ou contra terceiros. Dessa forma, se o preso não apresentar reação violenta ou recusa às providências policiais, não pode o agente público policial usar algemas. Além do que, o procedimento policial deve ser embasado no princípio da não culpabilidade e no princípio da presunção da inocência, haja vista que ninguém pode ser julgado culpado pela prática de qualquer ilícito sem antes ter tido a oportunidade de ampla defesa. Nesse sentido, é o Estado responsável pelo procedimento da acusação formal e pela prova da autoria do crime.

Segundo Moraes (2007, p. 340), a Constituição Federal de 1988 consagra a presunção da inocência como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, pois estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No entanto, são legítimas as prisões processuais, sem sentença:

A consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar que, não obstante, a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*. Dessa forma, permanecem válidas as prisões temporárias, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado.

Segundo Moraes (2007), o Direito Processual Penal prevê várias formas de prisão, sendo importante diferenciar a prisão como garantia processual da prisão sancionatória punitiva. Para o autor, a prisão como garantia processual possui o objetivo de assegurar a ordem pública e o prosseguimento normal da apuração dos fatos, visando atingir o andamento do processo e é chamada de prisão cautelar, já que visa preservar uma condição de segurança na busca pela verdade; e a prisão sancionatória punitiva é a forma de o Estado punir o cidadão por um ato delituoso.

Nogueira (2007) afirma que toda prisão processual penal é cautelar; seja em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente. Para este autor, as prisões cautelares visam substancialmente garantir a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Podem servir para auxiliar na melhor elaboração do inquérito dos fatos ocorridos. É uma forma de preservar e reforçar o devido processo legal, quando este se mostrar ameaçado pela condição de liberdade do acusado. É o caso de crimes hediondos, de tortura, terrorismo e de tráfico ilícito de entorpecentes, onde o suspeito deve responder à acusação preso.

Nogueira (2007) relaciona, ainda, os tipos de prisões cautelares:

1) Prisão em flagrante delito: instituída pelo art. 301 do Código de Processo Penal, onde afirma que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito;

2) Prisão preventiva: articulada no art. 311 do Código de Processo Penal, que estabelece que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal,

cabará a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. É preciso que haja os pressupostos legais para assegurar os interesses da segurança;

3) Prisão temporária: introduzido na legislação brasileira pela Lei n.º 7.960/89, pela qual o acusado fica preso por cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, sempre mediante ordem judicial, a fim de se realizar o inquérito policial com segurança e evitar fuga do suposto praticante da infração penal.

Nogueira (2007) ensina que uma das necessidades da prisão cautelar é assegurar a paz social, que prescinde a ordem pública. Para o autor, o praticante de um fato delituoso pode, muitas vezes, não ter uma má conduta ou mesmo antecedentes criminais. Todavia, se o magistrado observar que o ilícito praticado repercutiu na sociedade de forma que se o delinquente permanecer em liberdade durante o curso do processo possa ameaçar a ordem pública, ele terá elementos suficientes para decretar a medida cautelar restritiva de liberdade.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça indica que a primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da custódia provisória se os fatos a justificam. Logo, quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade da prisão.

Nesse sentido, observa-se que, e, muitos casos e principalmente em se tratando de indivíduos perigosos à segurança pública, à ordem pública e à vida em sociedade, é a autoridade policial destacada para prendê-lo, pelo que se observa a resistência à prisão, momento em que reagem, obrigando a autoridade à utilização da força para obrigá-lo ao cumprimento da lei, bem como visando o estabelecimento da paz e ordem social, funções primeiras do Estado, representado pelo Poder Judiciário e pelas forças policiais, justificando-se, nessa situação, o uso de algemas para indivíduos de alta periculosidade e que resistem à prisão.

Conforme estabelece o art. 284 do Código de Processo Penal, “não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”.

Dessa forma, quando a autoridade, ao exercer seu poder de polícia, cujo exercício se dá em prol da segurança e ordem pública:

Ao efetuar uma prisão, seja em decorrência de ordem judicial seja em caráter flagrancial, o Policial só deverá empregar a força em último caso e, assim mesmo, proporcional, ou seja, o suficiente para que se cumpra a ordem de prisão (GAYA, 2008, p. 1).

Para a autora, ao empregar a força na dosagem certa, a autoridade policial estará praticando a prisão em estrito cumprimento do dever legal, ressaltando que a autoridade deve respeitar as limitações legais para que a prisão possa se constituir de validade, pois o excesso, com o emprego de violência desnecessária, é um ilícito penal ou, ainda, se constitui em abuso de autoridade.

No entanto, ocorrem situações de resistência à prisão, ou seja, segundo Gaya (2008), o indivíduo pode resistir de dois modos:

- 1) Passivamente: não acatando a ordem e nada fazendo para acompanhar o executor da prisão;
- 2) Ativamente: opondo-se mediante violência ou grave ameaça.

Resistir é lutar, é recusar, é opor obstáculo, é dificultar. O sujeito que foge não resiste propriamente, limita-se a escapular, a ausentar-se, a retirar-se, a afastar-se, ainda que ostensivamente. No entanto, a fuga do não preso é equiparada à fuga do preso, em ambos os casos a lei permite o emprego da força para vencer a resistência ou desobediência (GAYA, 2008, p. 2).

Para Gaya (2008), o delito de resistência ocorre quando o indivíduo a ser preso pratica violência contra a autoridade policial ou, ainda, quando existe troca de tiros entre assaltantes ou traficantes e policiais. Portanto, como já afirmado anteriormente, o uso da força somente será justificado em caso de resistência e evitar a fuga e, nesse sentido, a prisão é considerada legal quando ordenada por autoridade competente ou em caso de flagrante delito e, havendo resistência à prisão e, dessa forma, o uso da força policial, deve obrigatoriamente ser lavrado o Auto de Resistência à Prisão.

O Auto de Resistência à Prisão, segundo Gaya (2008, p. 4), é, portanto, um Termo lavrado para detalhar a ocorrência policial em todos os casos de prisões nos quais a força é empregada para vencer a resistência, “até mesmo quando ocorrerem leves arranhões na pessoa do capturando ou mesmo em terceiros, isso para melhor legitimar e esclarecer a atuação policial, a qual deve ser a mais transparente possível”.

Garcia (2005) indica que existe dúvida sobre a possibilidade de se lavrar Auto de Resistência em caso de condução coercitiva, pois a partir do momento em que o

indivíduo não atende o chamamento, está desobedecendo a uma ordem legal de funcionário público e opondo resistência ao ato de conduzi-lo pratica o crime de Resistência à Prisão, podendo ser preso em flagrante, conduzido e autuado por tal conduta.

Verifica-se, assim, que não havendo motivo, o uso de algemas na condução de indivíduo preso é considerado como uma medida arbitrária e configura um constrangimento ilegal, já que o poder de polícia deve ser utilizado para o bem-estar da sociedade e não para a execração do preso. Nesse sentido, dispôs o Superior Tribunal de Justiça:

Exercício do poder de polícia: STJ – “O poder de polícia (não se confunde com o poder da polícia) consiste, obedecido o princípio da legalidade, em impor restrições ao exercício de direitos, visando ao bem-estar da coletividade (STJ – 6ª T. RHC nº 1.833-0/AI, Reg. nº 920004861-7, Rel. Mn Vicente Cernicchiaro – Ementário STJ nº 5/646).

O poder de polícia deve, pois, ser exercido de acordo com o que dispõe a Súmula Vinculante nº 11, que disciplina o uso de algemas, não podendo a autoridade policial ou judiciária usá-las para constranger física ou moralmente o preso, sob pena de crime de abuso de autoridade, submetendo-se à responsabilidade penal, civil e disciplinar, além de possibilitar a nulidade da prisão ou ato processual pelo uso desnecessário ou arbitrário das algemas, devendo o policial ou autoridade atentar para as garantias constitucionais e para os direitos individuais dos cidadãos, mesmo que infratores.

Entretanto, Nucci (2010, p. 55) revela a possibilidade de existirem vexames legais:

[...] o legislador incluiu no tipo penal elementos próprios da ilicitude, isto é, a não autorização legal. Portanto, constrangimentos ou atos vexatórios legais constituem fatos atípicos. É preciso verificar em outras leis quais são os atos estatais que, embora constrangedores, são admissíveis. Parece um princípio, um paradoxo falarem em vexame legal, ou seja, a geração de uma situação de vergonha autorizada por lei, porém, não é. Quem é preso sofre, infelizmente, um constrangimento e, conforme a situação, passa por situação humilhante. Não há como se realizar uma prisão de forma incólume [...].

O policial, como representante legal do Estado e no exercício do poder de polícia, deve primar pela lisura de sua autoridade e pelo respeito à integridade física e moral do preso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância compreender o tema abordado e, por conseguinte, os ditames da Súmula nº 11, originada da Corte Suprema, o Supremo Tribunal Federal, e que acarreta uma nova concepção ao uso de algemas no Brasil, com a fundamentação de preservar a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado em nossa Carta Magna, posicionando-se o Supremo Tribunal Federal acerca da utilização das algemas durante os procedimentos policiais.

Sob a alegação de que as condutas utilizadas durante determinadas operações policiais seriam meramente espetaculosas, objetivando apenas a autopromoção da referida instituição e buscando ridicularizar a pessoa conduzida, perante a opinião pública, a suscitada Corte originou a Súmula Vinculante nº 11, que limitou a utilização de algemas para casos específicos de resistência à prisão, ameaça de lesão aos agentes públicos ou autolesão.

Ao indivíduo é assim garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Assim sendo, a colocação das algemas não pode configurar um clichê para o acusado, constituindo-se, apenas, como uma medida para a segurança pessoal do policial, de terceiros, ou ainda para impedir que uma fuga frustrasse a apresentação do preso.

O estudo também apontou que existem autores que pregam a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 11, haja vista que a mesma visa reprimir a utilização de um equipamento, do qual o profissional de segurança pública dispõe para resguardar sua segurança, proteger a de terceiros e, ainda, preservar a integridade física do próprio agressor.

Observa-se, no entanto, que o uso indevido de algemas pode submeter a pessoa a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, devendo o policial atuar de forma atenta, evitando-se sua responsabilização penal e disciplinar, já que a Lei existe para ser cumprida e observada e, quando esta é violada, surge para o Estado o direito de punir o infrator, neste caso o policial, que poderá também ter o seu "*jus libertatis*" cerceado, ou ainda, perder os bens conquistados no decorrer de sua atividade profissional, não devendo se exceder em seu poder de polícia, quer agindo de forma arbitrária ou se valendo da utilização de força sem justificativa.

## REFERÊNCIAS

- BARRETTO, Rafael. **Decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais**: a necessidade de democratização do debate constitucional. *IN* Freddie Didier Jr. (Org.). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Mini *Vade Mecum* de Direito. Anne Joyce Angher (Org.). 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2006.
- BUENO, Francisco da Silveira. **Grande dicionário etimológico**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2006.
- CAYMMI, Pedro Leonardo Summers. **Súmula vinculante, segurança jurídica e positivismo**: o verdadeiro papel deste instrumento na construção democrática do discurso jurídico. *IN* Freddie Didier Jr. (Org.). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CRETELA JR, José. **Tratado de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.
- FAGUNDES, Andréa Lucas. **A Municipalização da Segurança Pública no Brasil**: pressupostos teóricos e critérios para a implementação de Políticas Públicas de Segurança. Universidade Federal do Rio Grande do Sul- Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2007.
- GAYA, Soraya Taveira. **Considerações a respeito do Auto de Resistência**. Disponível em [www.especificascfsd2008](http://www.especificascfsd2008). Acesso em 30 de maio de 2012.
- LOBO, Arthur Mendes. **Breves comentários sobre a regulamentação da súmula vinculante**. *IN* DIDIER JR., Freddie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel. Constituição e Processo. Bahia: Edições PODIVM, 2007.
- MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Penal**. Ed. RT, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2007.
- MORAES, Bismael B. (org) **A policia à luz do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NOGUEIRA, Alberto. **Os direitos humanos de tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora RT, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia e Segurança Pública em São Paulo (1946-1964)**. Departamento de Ciência Política da USP, 2007.

RAMOS, José de Albuquerque. **Súmula vinculante e democracia**. São Paulo: Atlas, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Paulo Sérgio dos. **O emprego de algemas e a Súmula Vinculante nº 11**. 2011. Disponível em [www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs). Acesso em 10 de maio de 2012.

TAVARES, André Ramos. **Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 2<sup>o</sup> Vol. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VELLOSO, João Paulo dos Reis. **Pobreza, cidadania e Segurança**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2000.

VIEIRA, Luís Guilherme. **Abuso de autoridade: uso de algemas é desumano e degradante**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008